



PROCESSO TC-04508/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Triunfo. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da CEPB, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas. Atendimento às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável. Recomendações. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Triunfo.

PARECER PPL-TC 0244/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Triunfo, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Espedito Cezario de Freitas Filho, Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 13/04/2023, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3799/3830), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 712/2020¹, de 24/12/2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 25.787.082,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 30,00% da despesa fixada na LOA² (R\$ 7.736.124,60);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$ 364.800,00. Não foi consignada a abertura de créditos suplementares. Ademais, foram utilizados R\$ 364.747,02 dos créditos especiais abertos.*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 26.763.222,87, equivalente a 103,79% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 30.208.252,25, equivalente a 117,14% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 15.339.185,43, superando em 35,39% a previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 25.664.275,87;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 697.068,59, equivalente a 2,60% do orçamento.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou deficit equivalente a 12,87% (R\$ 3.445.029,38) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.004.065,43, apropriado integralmente na conta Bancos;*

¹ A informação foi extraída do Portal da Transparência do Município. Após a fase de instrução, a Auditoria reafirmou o não encaminhamento ao TCE/PB da LDO e da LOA.

² Foi apontada a autorização extra para abertura de crédito adicionais suplementares, fato que elevou o montante total para R\$ 21.819.771,98, representando 84,61% da previsão inicial..



c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 2.016.332,72.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, com julgamento pela regularidade (Processo TC nº 04143/22);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.259.305,07, correspondendo a 10,78% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 4.890.222,36, equivalente a 68,68% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.443.413,47, equivalente a 22,44% da RIT³ (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 2.249.055,65, equivalente a 15,60% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 14.013.455,66, equivalente a 54,60 % da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 13.412.840,79, equivalente a 52,26% da RCL (limite máximo=54%).⁴

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução ao cabo do seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 02/05/2023 (fls. 4179/4180), a citação do Prefeito de Triunfo, senhor Espedito Cezario de Freitas Filho.

Concedida autorização para prorrogação do prazo de defesa, foi submetido ao Órgão de Inspeção o Documento TC nº 65009/23 (fls. 4188/4632), contendo as contrarrazões apresentadas pelo Gestor, ensejando a elaboração de relatório de análise de defesa (fls. 4641/4679), no qual foram consignadas diversas irregularidades com potencial para macular as contas do gestor responsável, quais sejam:

- Não encaminhamento ao Tribunal da LDO do exercício.
- Não encaminhamento ao Tribunal da LOA do exercício.
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas.
- Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- Não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil.
- Não aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital.
- Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb.
- Omissão no registro de recursos do Fundeb.

³ Em razão da EC n. 119/2022, que adicionou o artigo 119 aos ADCT, o desatendimento do art. 212 da CF não foi apontado no relatório conclusivo da Auditoria.

⁴ O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 600.614,87 a título de despesas de pessoal, representando 2,34% da RCL.



Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 2025/23 (fls. 4518/4525), da lavra da Subprocuradora-Geral, senhora Elvira Samara Pereira de Oliveira, finalizado com o seguinte encaminhamento:

1. *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Espedito Cesário de Freitas Filho, na condição de Prefeito do Município de Triunfo, referente ao exercício financeiro de 2021, especialmente em face da inobservância de normas constitucionais relativas a gastos com educação;
2. *REGULARIDADE COM RESSALVAS* das contas de gestão do mencionado Prefeito, referente ao sobredito exercício;
3. *APLICAÇÃO DE MULTA* prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito Gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais mencionadas no corpo deste parecer;
4. *RECOMENDAÇÃO* à Administração do Município de Triunfo no sentido de:
 - 4.1. *Conferir a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como a todas as normas pertinentes à aplicação dos recursos do FUNDEB;*
 - 4.2. *Buscar um maior comprometimento com as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis ao orçamento, ao equilíbrio das contas públicas;*
 - 4.3. *Zelar pelo correto e fidedigno registro dos fatos contábeis, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.*

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que, ao cabo da peça de instrução, sinalizam, em alguma medida, o comprometimento da gestão municipal, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática. Eis as máculas atribuídas ao Prefeito de Triunfo, senhor Espedito Cezario de Freitas Filho, no curso do exercício de 2021:

-
- **Não encaminhamento ao Tribunal da LDO do exercício.**
- **Não encaminhamento ao Tribunal da LOA do exercício.**

A mácula em destaque diz respeito ao não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para fins de prestação de contas. Também confirmada a ausência de publicação da tríade de planejamento orçamentário.

Segundo o item 3 do relatório da Auditoria, o ex-gestor descuroou de determinações constantes na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004. Vale destacar que a citada norma disciplina o envio, pelo Governo do Estado e pelos Municípios, de seus Planos Plurianuais (artigo 3º, §1º) e das Leis de Diretrizes Orçamentárias (artigo 5º, §1º) e Leis Orçamentárias Anuais (artigo 7º, §1º), inclusive arbitrando o valor da cominação por eventual atraso (artigo 32). Como se lê nos dispositivos, a resolução, elaborada há mais de uma década, previa a constituição de processos específicos para apreciação das peças orçamentárias.

A despeito do ato normativo ainda estar em voga, alguns dos regramentos contidos na RN – TC – 07/2004 perderam a finalidade a partir da adoção da nova processualística de contas. Assim, não existem mais os processos específicos de LDO, LOA ou PPA. O conjunto orçamentário passou a integrar o processo eletrônico, sendo que cada uma das leis pode ser consultada na opção “arquivos anexos/apensados”, dentro do sistema de tramitação.

A descontinuação dos processos de leis orçamentárias, todavia, não implicou a desobrigação de envio a esta Corte de Contas, com a comprovação das devidas publicações. Vale frisar que os prazos limites estabelecidos nos artigos 3º, §1º; 5º, §1º; e 7º, §1º tendem a ser flexibilizados, ante à inexistência dos processos específicos para análise das leis orçamentárias.

Assim, caberia ao ex-Alcaide o envio das três leis de orçamento, acompanhadas da devida comprovação de publicação, como partes integrantes do próprio processo eletrônico de prestação de contas. Registre-se que os instrumentos de planejamento, embora não entregues à Corte pelas vias oficiais, podem ser identificados no Portal da Transparência da Urbe⁵. Recomende-se ao gestor que atente para a necessidade de remeter à Corte, pelas vias apropriadas e nos devidos prazos, os instrumentos de planejamento consubstanciados na LOA e na LDO.

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas.

O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de déficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.

A situação descrita na instrução está longe de implicar desajustes nas contas do município. A Auditoria sinalizou a ocorrência de desequilíbrio das contas, no exercício de 2021, da ordem de R\$ 3.445.029,38, correspondendo a 12,87% da receita arrecadada. Todavia, basta examinar o ano anterior, quando também esteve na Chefia do Poder Executivo o titular da presente prestação de contas (Processo TC nº 07394/J'21, para percebemos que o déficit apurado em 2021 foi da mesma proporção do superavit constatado no exercício imediatamente anterior (R\$ 2.937.717,25).

⁵ <https://www.triunfo.pb.gov.br/transparencia/planejamento/>.

É emblemático o fato de o superavit apurado no exercício de 2020 ser exatamente igual ao déficit apontado pela Unidade Técnica na presente PCA: 12,87%⁶. Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1º do artigo 1º da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas, algo que, em tempos de crise, como a que vivemos, parece cada vez mais óbvio.

Assim, a ocorrência de déficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. E isso, definitivamente, não aconteceu no Município de Livramento.

Ainda que a instrução não tenha feito uma análise intertemporal da prestação de contas, parece-se lógica a hipótese de que receitas previstas e efetivamente arrecadadas em 2020 possam ter sido usadas para amparar despesas pagas em 2021. O cenário é bastante comum nos casos de convênios, implicando, no mais das vezes, em apropriação de receitas num exercício para posterior gasto em exercício subsequente.

Em tais situações, está claro que o déficit em um exercício é antecedido de superavit no exercício anterior (frise-se, da mesma magnitude), exatamente o que aconteceu no caso concreto. Portanto, a instrução não descreve a ocorrência de desequilíbrios imoderados, não representando risco às finanças municipais.

- Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A falha em comentário foi abordada pela Unidade de Instrução no item 5.1.2 do exórdio, remanescendo incólume após a análise de defesa. Trata-se de uma inconsistência contábil, visto que a informação constante do Sistema Sagres diverge daquela consignada em um demonstrativo contábil do Ente Municipal.

Constatou-se diferença entre o saldo de disponibilidades declarado ao Sagres (R\$ 1.004.065,43) e o saldo de caixa e equivalentes de caixa constante do balanço patrimonial do Ente (R\$ 48.630,48), o que configura falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados, prejudicando o controle externo, em descompasso com o princípio republicano da prestação de contas e diversos normativos vigentes.

Ressalte-se que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a Norma Brasileira Contábil – NBC T1⁷ – adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

⁶ Excesso de R\$ 2.937.717,25, ante o total de receitas de R\$ 22.816.934,05 (2020) e falta de 3.445.029,38, ante receitas de R\$ 26.763.222,87.

⁷ A Resolução nº 750/1993, que aprovou a NBC T1, ainda que revogada pela Resolução nº 1.374, reforça a ultratividade dos princípios contábeis. A norma foi expressa ao frisar que “revogar a Resolução nº 750/1993, porém, não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade”.



§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Decerto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas que não traduzem a realidade do Ente. Importante pontuar que a informação constante do Sagres consolida um saldo que é mais que vinte vezes superior ao correspondente registro no Balanço Patrimonial.

Não obstante a constatação da eiva, a informação fidedigna pode ser levantada do somatório dos saldos das contas bancárias, não implicando maiores problemas para a presente prestação de contas, razão que me leva a propor recomendação à atual gestão para que atente para a confiabilidade das informações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, que deverá refletir exatamente as posições consignadas nos demonstrativos contábeis da Urbe.

- **Não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil.**
- **Não aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital.**
- **Erro na classificação orçamentária das receitas do Fundeb.**
- **Omissão no registro de recursos do Fundeb.**

Da lista de quatro irregularidades aqui tratadas, duas estão relacionadas a descumprimentos de determinações legais da Nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/20), nomeadamente a não aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos do fundo em despesas de capital (artigo 27) e do percentual de 50% dos recursos globais da complementação do VAAT (artigo 28).

Venho consignando em muitos dos meus votos a necessidade de destacarmos a função pedagógica dos Tribunais de Contas em lugar de adotar uma postura assaz rigorosa com um normativo tão recente. E, para tanto, cabe primeiramente fazer um resgate do processo legislativo que culminou com a inserção do artigo 212-A na CRFB e com a nova Lei do Fundeb.

Lembremos que 2021 é o primeiro ano das novas modalidades da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), as quais, conforme a lei de regência (Lei nº 14.113/21), só seriam implementadas a partir de 01 de abril de 2021, ou seja, ao final de trimestre inicial do exercício sob exame. É sabido que toda inovação traz consigo certa incerteza, exige tempo para adaptação e, portanto, algum grau de tolerância em relação a eventuais erros de classificação da receita.

Em tempo, como bem pontuado pela defesa, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apenas em 10/05/2021, publicou a Portaria nº 831/2021, que dispôs acerca do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, criando, a partir deste ponto, a possibilidade do devido registro da verba adicional repassada pela União. É preciso deixar assente que a própria norma infralegal, em seu artigo 3º, informa que a aplicação de seus efeitos se dará a partir o do exercício de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Vale lembrar que o Sistema Tribunais de Contas vem passando por uma acentuada transformação, deixando de ser unicamente inquisidor para se tornar um orientador do bom e comprometido gestor público. Aguardar que o mal/dano ao erário ocorra para, só então, sair em busca da reparação, tem se mostrado ação quase inócua, sem efetividade. Atuar proativamente e impedir - através da

expedição de diretrizes orientativas e tempestivas - que a malversação ou outra infração aconteça é providência muito mais ajustada e de resultados seguramente mais concretos.

Neste norte, merece destaque o fato de que, em 21/07/2021, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou e publicou a Nota Técnica nº 02/2021, a qual orientou a Auditoria e os jurisdicionados quanto ao acompanhamento e contabilização desta nova modalidade de repasse.

De acordo como os parágrafos precedentes, não há razoabilidade em exigir a perfeita classificação da receita em tela, no decurso do ano de 2021, quando a própria STN e o Órgão de Controle só se manifestaram definitivamente quando decorrido parcela significativa do exercício. Parcimônia é o substantivo a ser ora empregado.

Considerando a análise em perspectiva panorâmica; a salutar função orientadora dos Tribunais de Contas em detrimento da punitiva, entendo que a imperfeição não pode ser afastada, todavia, a censura, a meu ver, dever se limitar às recomendações (posição partilhada pelo Parquet) no sentido de classificar adequadamente as receitas orçamentária bem como de atentar para os diversos limites constante na CRFB e na Lei 14.113/20, nomeadamente no que disciplina seu artigo 25, evitando, assim, interpretações equivocadas dos registros contábeis e a estrita observância aos mandamentos constitucionais, notadamente, ao § 3º, artigo 212 - A da CFRB/88.

Por fim, as outras duas irregularidades tocam o tema da escrituração e classificação contábeis. Pelo baixo potencial ofensivo, a manifestação do Ministério Público de Contas foi pela recomendação ao gestor, nos termos abaixo transcritos, posição que adoto para fins do presente voto:

Nesse contexto, convém trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do órgão/entidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, uma contabilidade organizada e eficiente, em sede de Administração Pública, é basilar à concretização dos princípios do controle e da transparência das atividades públicas.

Assim, a presente irregularidade enseja recomendação à Prefeitura Municipal de Triunfo, no sentido de zelar pelo correto e fidedigno registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência das atividades e os resultados da gestão, sob pena de responsabilidade.

Postos os fatos até aqui relatados, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do senhor **Espedito Cezario de Freitas Filho**, Prefeito de Triunfo, relativas ao exercício de 2021.*
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado.*
- III. **Atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF.*
- IV. **Recomendação** ao atual Prefeito de Triunfo, para que não incorra nas falhas identificadas pela Equipe de Instrução, devendo envidar especial atenção aos aspectos relacionados às normas de escrituração contábil do novo Fundeb.*



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem **EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Triunfo, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Espedito Cezario de Freitas Filho, relativa ao exercício de 2021.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Assinado 26 de Dezembro de 2023 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 12:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 12:20



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 18:33



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL